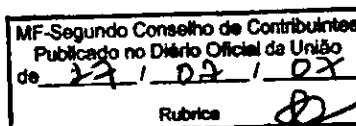




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.002915/2002-63
Recurso nº : 133.083
Acórdão nº : 204-01.487



Recorrente : CERVEJARIA KAISER BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

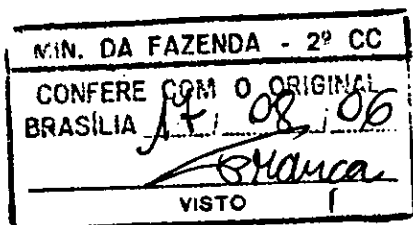
IPI.

DIREITO AO RESSARCIMENTO DE CRÉDITO BÁSICO DE IPI DECORRENTE DE INSUMOS TRIBUTOS À ALIQUOTA ZERO. O direito creditório, em si, há de ser discutido no processo próprio, interposto pela contribuinte, relativo ao pedido de ressarcimento de créditos do IPI decorrente da aquisição de insumos tributados à alíquota zero.

Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Constatada a inexistência de crédito no processo de ressarcimento do IPI em favor da empresa a compensação não pode ser homologada face à inexistência de direito creditório.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERVEJARIA KAISER BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto ao pedido de ressarcimento; e II) em negar provimento ao recurso, quanto à compensação.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2006.

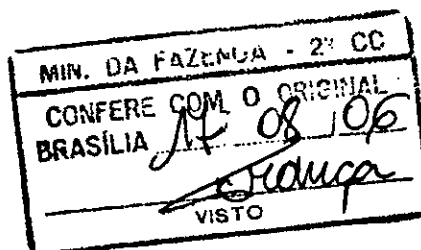
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Raquel Motta B. Minatel (Suplente), Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Ivan Allegretti (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10940.002915/2002-63
Recurso nº : 133.083
Acórdão nº : 204-01.487

Recorrente : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A

RELATÓRIO

A interessada protocolizou pedido de compensação de débitos do IPI, referente aos períodos de apuração de março a novembro/2002 com créditos cujo ressarcimento foi objeto do Processo nº 10940.002885/2002-95.

A DRF de origem indeferiu as compensações sob o argumento de que o RE nº 358493 no STF só tem eficácia entre as partes litigantes, não podendo ser estendido aos demais contribuintes.

Irresignada com a decisão administrativa a contribuinte ofereceu manifestação de inconformidade que, em síntese, traz as seguintes alegações:

- a) o princípio da não-cumulatividade, radicado na Constituição Federal, art.153, § 3º, II, para o IPI, não deve sofrer nenhuma restrição do tipo que existe para o ICMS (art. 155, § 2º, II); tal primado implica que o tributo só deve incidir na cadeia produtiva sobre o valor agregado (conforme exemplo numérico) e deve ser observado pelos agentes da Administração Pública, à vista da CF, art. 37 (princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência); no caso de alíquota zero, o produto é tributado, mas momentaneamente sua alíquota é reduzida a zero; o princípio da não-cumulatividade visa garantir a tributação do valor agregado em cada operação e evitar o chamado "efeito cascata", e, por isso, a despeito de isenção ou de alíquota zero, se mantém íntegro o direito de crédito relativamente às operações anteriores; é apontada jurisprudência, especialmente o julgamento pelo STF do RE nº 212.484-2 RS e anexada decisão favorável do 2º Conselho de Contribuintes;
- b) a Administração não pode impedir o ressarcimento corrigido pela taxa Selic, uma vez que esta incide sobre a restituição, nos termos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e ressarcimento é espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais; e
- c) por fim, requer que seja assegurado o direito de compensar o crédito referente a matérias-primas tributadas à alíquota zero, que seja acatada a forma de apuração dos créditos (proporcionalidade) e admitida a aplicação da taxa Selic.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de indeferir a solicitação da contribuinte.

A contribuinte tomou ciência do teor do referido Acórdão em 27/01/2006 e, inconformada com o julgamento proferido interpôs, em 16/02/2006, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes no qual reitera suas razões apresentadas na inicial, todas acerca do direito creditorio.

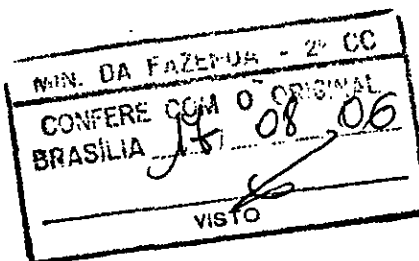
É o relatório.

134 M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.002915/2002-63
Recurso nº : 133.083
Acórdão nº : 204-01.487



2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

É de se observar que neste processo não se está a discutir o direito creditório em si pois que é objeto do Processo Administrativo nº 10940.002885/2002-95, mas apenas a homologação das compensações efetuadas com base no direito creditório objeto daquéloutro.

De acordo com o art. 35 da IN SRF 210/2002 é facultado ao sujeito passivo a interposição de recurso voluntário contra decisão que julgar sua manifestação de inconformidade interposta contra decisão que não homologou a compensação de débitos confessados, em relação ao não-reconhecimento do seu direito creditório.

Art. 35. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do ato que não homologou a compensação de débito lançado de ofício ou confessado, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento de seu direito creditório.

§ 1ª Da decisão que julgar a manifestação de inconformidade do sujeito passivo caberá a interposição de recurso voluntário, no prazo de trinta dias, contado da data de sua ciência.

Ocorre que neste caso, o direito creditório está a ser discutido em processo administrativo outro (nº 10940.002885/2002-95) diverso do presente, assim para este processo não há efetivamente um litígio, pois, como já se explicitou o litígio estabelecido é contra o não reconhecimento de direito creditório, que está sendo tratado em processo diverso deste.

Assim sendo, todas as razões de defesa trazidas pela recorrente acerca do direito creditório em si não cabem ser objeto de discussão neste processo, mas sim no que se refere ao direito creditório. Desta forma, não conheço da matéria versando sobre o direito creditório em si por ser objeto de discussão em processo diverso do presente.

Todavia direito creditório objeto do Processo nº 10940.002885/2002-95 foi objeto de manifestação desta Câmara na presente sessão, e ao recurso interposto pela recorrente naquele foi negado provimento nos termos abaixo transcritos:

IPI.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO BÁSICO DE IPI E REQUERIMENTO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITO.

O sistema de compensação de débitos e créditos do IPI é decorrente do princípio constitucional da não-cumulatividade; tratando-se de instituto de direito público, deve o seu exercício dar-se nos estritos ditames da lei. Não há direito a crédito referente à aquisição de insumos tributados à alíquota zero.

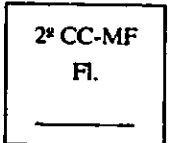
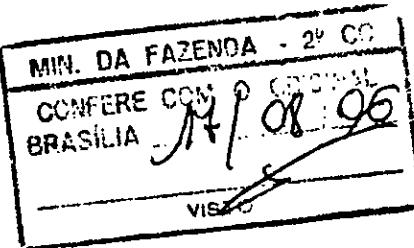
CORREÇÃO MONETARIA DOS CREDITOS.

134 M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.002915/2002-63
Recurso nº : 133.083
Acórdão nº : 204-01.487



À falta de disposição legal de amparo é inadmissível a aplicação de correção monetária aos créditos escriturais do IPI.

POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DOS CREDITOS.

A taxa Selic não pode ser usada como índice de atualização monetária de crédito escritural do IPI a ser ressarcido por se tratar de juros.

Recurso Negado.

Desta forma, é de se negar provimento também ao presente recurso interposto face à inexistência de créditos em favor da recorrente que possa fazer frente a todos os débitos declarados como compensados neste processo.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer da matéria versando sobre o direito creditório por ser objeto de discussão em processo administrativo diverso, e, em relação à matéria conhecida, ou seja, a compensação, nego provimento ao recurso interposto, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2006.

NAYRA BASTOS MANATTA